



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003755/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.889 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria AI - CSLL
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa

Não é nulo o lançamento efetuado sem a imposição de multa de ofício e com suspensão da exigibilidade, em estrita observância ao comando do artigo 151, IV, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. POSTERGAÇÃO.

Admite-se a alegação de postergação do pagamento de tributo quando o contribuinte compensa integralmente o saldo de prejuízos fiscais e/ou bases negativas em um período, mas comprova nos autos que, no(s) período(s) posterior(es), encerrado(s) antes de iniciada a ação fiscal, apurou saldo positivo daquele mesmo tributo e procedeu ao recolhimento integral, sem utilização da compensação (quer por inexistência de saldo, quer por opção).

POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

O não pagamento do tributo devido em um período em virtude da compensação integral com o saldo de prejuízos fiscais e/ou bases negativas, ainda que sob a guarida de liminar judicial favorável, importa em que os juros do período em que se subtraiu o fisco daquele montante, seja recolhido aos cofres públicos. Os juros devem ser calculados sobre o montante que deveria ter sido pago, na data do vencimento, até a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) daquele(s) tributo(s) apurado(s) no(s) ano(s) posterior(es), como se respeitados os limites legais de compensação dos referidos saldos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa. Os juros incidem sobre a mora no pagamento devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidas a Conselheira Relatora Maria de Lourdes Ramirez e Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que negaram provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com exigibilidade suspensa, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 1.142.584,39, aí incluídos o principal e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2005, relativas à compensação de 100% da base de cálculo negativa de períodos anteriores (fls. 130/135).

Assim consignou o autuante:

A empresa em tela, mediante liminar na justiça federal sob o processo 96.0024032-9 que lhe concedeu tutela antecipada, compensou no ano calendário de 2005, 100% da base de cálculo da contribuição social com a base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Em razão da legislação em vigor determinar que somente 30% do valor apurado poderia ser compensado, fazemos a autuação do excesso compensado, com Exigibilidade Suspensa, até que seja julgado o mérito da ação.

Demonstramos abaixo, os valores utilizados para a lavratura do auto de infração:

- 1) Base de cálculo da Contribuição Social em 2005 = R\$ 13.571.997,55
- 2) Compensação utilizada pelo contribuinte = R\$ 13.571.997,55
- 3) Compensação permitida pela legislação em vigor (30%) = R\$ 4.071.599,26
- 4) Valor compensado indevidamente = R\$ 9.500.398,29

O valor compensado indevidamente será tributado com Exigibilidade Suspensa.

Cientificada da exigência em 25/11/2008 (fl. 131), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 141/152), alegando, em síntese, que os arts. 9º. e 62 do Decreto nº 70.235/72, vedariam a lavratura de auto de infração contra contribuinte amparado por medida judicial e que a autoridade fiscal não teria considerado os efeitos da postergação na apuração da CSLL para o ano-calendário de 2006, quando teria havido o recolhimento do tributo.

Os autos foram remetidos para apreciação do litígio pela 6ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que teria efetuado pesquisas nos sistemas internos da RFB sobre DIPJs apresentadas pela interessada, anexadas às fls. 228/234, e a respeito da ação judicial no *site* da Justiça Federal do Rio de Janeiro, anexada às fls. 235/251.

Pelo Acórdão 12-34.709 (fls. 252/261) a exigência foi julgada procedente. Consignou o relator que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, determinaria, de forma clara, a constituição de crédito tributário objetivando prevenir a decadência, como seria o caso.

Quanto à postergação, socorrendo-se de julgados do Conselho de Contribuintes, observou que para que o argumento fosse acolhido seria preciso que o contribuinte fizesse prova nos autos de que, *num período posterior, encerrado quando ainda se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não teria compensado ou compensado a menor prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.*

Assinalou, ainda:

Na espécie, a interessada tomou ciência da autuação em 25/11/2008 (fls. 131), quando os fatos geradores da CSLL relativa aos anos-calendário 2006 e 2007 já se tinham completado (fls. 228). Deve-se pesquisar, portanto, se o saldo da conta controladora de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores da interessada tornou-se insuficiente para compensar, no limite legal de 30%, a base de cálculo positiva da CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007, em virtude da redução do saldo dessa conta pela compensação a maior que fez no ano-calendário 2005.

A folha nº 52 da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nº 16 da interessada (fls. 03) consigna que, após a compensação da integralidade da base de cálculo positiva da CSLL de 2005 (R\$ 13.571.997,55), restou, na conta controladora da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, um saldo de R\$ 155.305.526,00, passível de ser utilizado em compensações futuras. Por sua vez, as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) relativas aos anos-calendário 2006 e 2007 (fls. 180 e 229/234) indicam que, nesses períodos, as bases de cálculo positivas da CSLL alcançaram os montantes de R\$ 104.694.407,11 e R\$ 171.873.125,17, respectivamente. Nesse contexto, fica claro que, se a interessada assim o quisesse, poderia ter compensado 30% dessas bases de

cálculo positivas com o saldo de base negativa de CSLL controlado na Parte B de seu LALUR.

Em manifestação “*extralide*” dirigida à autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário, informou que as pesquisas realizadas no site da Justiça Federal indicariam que a tutela antecipada teria sido esvaziada pelo acolhimento de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sugeriu, como alternativa, a revisão do lançamento para exigência da multa de ofício de 75%.

Notificada da decisão, em 23/12/2010, como atesta a cópia do AR à fl. 265, apresentou a interessada, em 19/01/2011, o recurso voluntário de fls. 267 a 283, no qual são reproduzidas as razões de defesa deduzidas na impugnação, acrescentando que não seria verdadeira a afirmação feita na decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de que o Lalur apresentado demonstraria que no início do ano-calendário 2006 a recorrente dispunha de bases negativas de CSLL no valor de R\$ 155.305.526,00, decorrente de sobras de 2005 e que poderiam ter sido compensadas nos anos-calendário de 2006 ou 2007, mas não o foram porque a recorrente “assim o quis”.

Nesse sentido observa que na folha 73 da Parte B do LALUR de 2006 é informada a utilização de todas as bases negativas de CSLL e, justamente por isso, no final do ano-calendário o saldo informado é zero. Tal baixa teria se dado nos termos do processo n.º 2002.51.01.003993-0, transitado em julgado em 14.10.2005, no qual a recorrente teria tido reconhecido o direito de utilizar suas bases negativas de CSLL não só para reduzir a base de cálculo da própria CSLL, mas também para pagar outros tributos. Nessa mesma direção estaria a linha 03 da Ficha 58A da DIPJ de 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, na qual afirma que o saldo de bases negativas de CSLL estava zerado e, da mesma forma, a Parte B do LALUR de 2007 não indicaria a existência de qualquer estoque de bases negativas de CSLL.

Quanto à observação “*extralide*” da decisão, consignou, também em caráter “*extralide*” que “*ainda que fosse possível ou procedente a sugestão da DECISÃO, já se encontra transcorrido o prazo decadencial para a revisão do lançamento, conforme art. 150, § 4º, do CTN*”.

Ao final pugna pela reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração.

Em plenário, fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Rodrigo Damazio de Miranda Ferreira, OAB/RJ 105.504.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminar

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A defesa pretende a declaração de nulidade do auto de infração por violação de dispositivos legais que impediriam a instauração de procedimento fiscal contra a empresa recorrente, versando sobre a mesma matéria que se encontraria protegida por decisão judicial.

Não procede a alegação. Há disposição legal expressa determinando que, nos casos como o dos autos, seja constituído crédito tributário com exigibilidade suspensa. Os dispositivos legais são aqueles já mencionados pela autoridade julgadora da DRJ, ou seja, o artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 e artigos 142 e 151 do CTN. Também já é pacífico o entendimento de que, apenas para se proteger contra os efeitos da decadência, já que esta não se interrompe ou se suspende por qualquer fato ou medida judicial, o Fisco pode constituir crédito tributário que verse sobre a matéria favorecida por decisão judicial, desde que a exigibilidade desse crédito tributário fique suspensa até nova determinação judicial e não seja exigida a multa por lançamento de ofício.

A exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Nesse sentido o artigo 142 do CTN estabelece que a autoridade administrativa deve promover o lançamento sempre que verificada a ocorrência do fato gerador. E foi exatamente isso que fez a autoridade fiscal. Com o cuidado de não exigir multa de lançamento de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o artigo 63 da Lei n.º 9430, de 27.12.1996.

Esse entendimento já está pacificado neste órgão, conforme se verifica da Súmula abaixo:

Súmula CARF n.º 17. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Cumpra observar que esta Corte não pode se manifestar sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, fato reconhecido por pacífica jurisprudência deste Conselho e pela própria Administração Fazendária, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 03, de 14.02.1996. Contudo, há nestes autos matéria não discutida no processo judicial. Passo, portanto, ao exame dessas questões específicas.

Mérito

Quanto ao apelo da defesa para que sejam aplicados os efeitos da postergação ao caso da inobservância do limite de 30% para redução da base positiva da CSLL na compensação de bases negativas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, também já tem entendimento consolidado, como se constata da seguinte Súmula:

Súmula CARF n º 36. *A inobservância do limite legal de trinta por cento para a compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.*

A edição da súmula acima transcrita foi amparada nos seguintes “acórdãos paradigmas” da CSRF: 103.22679, de 10/09/2006; 105-16138, de 08/11/2006; 105-17260, de 2008; 107-09299, de 05/03/2008 e 108-09603, de 17/04/2008.

Em todos os acórdãos tomados por paradigmas para edição da referida Súmula, que por sua vez também são resultado de sólida jurisprudência, consolidou-se a tese no sentido de que, nos casos de inobservância da limitação da compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL em 30% das bases positivas, para que sejam aplicados os efeitos tributários da postergação, é necessário que o contribuinte faça prova, nos autos, de que o tributo que deixou de ser pago num determinado período, em virtude da inobservância, foi pago em período de apuração subsequente. A respeito, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão n º 105-17260, de 2008, da CSRF, acima mencionado:

[...]

É certo que a inobservância do limite de trinta por cento na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas pode revelar, tão-somente, postergação do pagamento do imposto, vez que, como alegado pela Recorrente, a antecipação da redução da base de cálculo decorrente de tal procedimento guarda semelhança com o registro antecipado de uma despesa. Porém, tanto em uma situação como na outra, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, que o imposto que deixou de ser pago em um período foi, em período subsequente, devidamente quitado em razão da superveniência de resultados fiscais positivos.

Assim, para que o argumento da Recorrente pudesse ser recepcionado, seria necessário que ela trouxesse aos autos comprovação inequívoca de que o imposto que deixou de ser pago relativamente ao ano-calendário foi, em período subsequente e antes do lançamento de ofício, devidamente quitado, fato esse que não se constata nos presentes autos.

[...]

Esse entendimento constou, inclusive, do Acórdão n º 107-09425, de 26.06.2008, cuja ementa foi citada pela defesa na impugnação, mas suprimida do recurso voluntário depois que a autoridade julgadora da DRJ observou que no voto condutor do referido julgado, o então Conselheiro Luiz Martins Valero, havia justamente se manifestado no mesmo sentido:

[...]

Este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago imposto de renda a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores.

Não se trata de exigir do fisco que aguarde, infinitamente, a verificação dos efeitos da postergação. É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Também não defendo que a simples apuração de lucro num período posterior já seja suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

O argumento deve ser acolhido quando o contribuinte faz prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fizera em períodos anteriores.

[...]

O entendimento é pacífico. Para aplicação da Súmula e, nos próprios termos dessa, é necessário que o contribuinte faça prova de que o tributo que deixou de ser pago num período de apuração, em virtude da inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e/ou bases negativas, foi pago em período de apuração subsequente, encerrado antes do início da auditoria fiscal. E para caracterização desse pagamento ocorrido no período subsequente é necessário que, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, o contribuinte prove que não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais e/ou bases negativas, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fizera em períodos anteriores.

Vejamos, pois, se o entendimento consolidado na Súmula n.º 36 deve ser aplicado ao presente caso.

Nesse sentido tem-se que a empresa, no ano-calendário 2005, amparada por medida judicial, compensou integralmente (100%) a base de cálculo positiva da CSLL, no valor de R\$ 13.571.997,55, com bases negativas de CSLL de períodos anteriores e, por conta da compensação integral, não apurou CSLL devida no referido período:

Ano-Calendário 2005	
Estoque Bases Negativas Períodos Anteriores Antes Compensação	168.877.524,00
Base Positiva CSLL Apurada 31/12/2005 Antes Compensação	13.571.997,55
(-) Compensação (100%)	(13.571.997,55)
Base de Cálculo da CSLL	0,00
CSLL (9%)	0,00
Estoque Bases Negativas Períodos Anteriores Após Compensação	155.305.526,00

Nos anos-calendário subsequentes, de 2006 e 2007, a empresa apurou bases de cálculo positivas de CSLL, não efetuou qualquer compensação com bases negativas de períodos anteriores e apurou CSLL devida em ambos os períodos, 2006 e 2007. A auditoria fiscal foi iniciada em 2008, portanto, depois de encerrados os anos-calendário 2006 e 2007:

Ano-Calendário 2006	
Base Positiva CSLL Apurada 31/12/2006 Antes Compensação	104.694.407,11
(-) Compensação	0,00

Base de Cálculo da CSLL	104.694.407,11
CSLL (9%)	9.422.496,63

Ano-Calendário 2007	
Base Positiva CSLL Apurada 31/12/2007 Antes Compensação	171.873.125,17
(-) Compensação	0,00
Base de Cálculo da CSLL	171.873.125,17
CSLL (9%)	15.468.581,26

Assim, numa verificação preliminar as condições para aplicação da Súmula estariam presentes.

Ocorre, entretanto, que numa análise minuciosa, verifica-se que a CSLL que deixou de ser paga, no ano-calendário 2005, em virtude da inobservância do limite de 30%, na verdade não foi paga nos anos-calendários subseqüentes de 2006 e 2007.

Isto porque o saldo final do estoque de bases negativas de CSLL de períodos anteriores apurado ao final do ano-calendário 2005, após a compensação integral (100%), no valor de R\$ 155.305.526,00, já não existia mais ao final do ano-calendário 2006, por conta da baixa integral desse saldo no curso do ano-calendário 2006, o que foi afirmado pela própria defesa na peça recursal, nos itens 4.27 a 4.30 (fls. 281/282), adiante reproduzidos:

4.27. Todavia, esta assertiva simplesmente não é verdadeira: na folha 73 da Parte B do LALUR da RECORRENTE de 2006 (**DOC. 02**), é informada a utilização de todas as bases negativas de CSLL e, justamente por isso, no final do ano-calendário, o saldo informado é zero.

4.28. Tal baixa se deu nos termos do processo n.º 2002.51.01.003993-0 ("PROCESSO"), transitado em julgado em 14.10.2005 (**DOC. 03**), no qual a RECORRENTE teve reconhecido o direito de utilizar suas bases negativas de CSLL não só para reduzir a base de cálculo da própria CSLL, mas também para pagar outros tributos.

4.29. Nesse mesmo sentido, a RECORRENTE faz referência à linha 03 da Ficha 58A da DIPJ de 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, no qual ela afirma que o saldo de bases negativas de CSLL estava zerado (**DOC. 04**). Da mesma forma, note-se que a Parte B do LALUR de 2007 não indica a existência de qualquer estoque de bases negativas de CSLL.

4.30. Em suma, ao afirmar que a RECORRENTE não quis compensar bases negativas de CSLL, a DECISÃO ignorou que a escrituração fiscal dela indicava a baixa de tais bases negativas.

4.31. Alias, não seria de se esperar que um contribuinte optasse por pagar mais tributos e preservar bases negativas que, em regra, sequer são corrigidas.

A defesa equivoca-se. Para a aplicação do entendimento sumulado é justamente isso o que se espera. Que a vantagem obtida pelo sujeito passivo num período seja compensada no período posterior. Esse é o efeito da postergação. Mas, se o sujeito passivo obtém vantagem tributária num período de apuração e também obtém vantagem tributária

também em períodos de apuração posteriores, não se verifica os efeitos da postergação pois, nesse caso, não há compensação alguma para o Fisco.

No caso em apreço para que fosse aplicado o entendimento sumulado seria necessário que a empresa recorrente, nos anos-calendário posteriores de 2006 e 2007, mesmo possuindo saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, não o utilizasse em qualquer compensação com base positiva, ainda que respeitando a limitação de 30% imposta pela legislação. Mas a empresa não efetuou qualquer compensação não porque não desejou não compensar, mas porque estava impossibilitada pela inexistência de saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, pois como afirmou a própria defesa, o saldo existente ao final do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 155.305.526,00, foi totalmente baixado no ano-calendário 2006 em decorrência de sua utilização para pagamento de outros tributos, nos termos de autorização judicial que alega possuir em sede de processo judicial transitado em julgado. Na cópia do LALUR – Parte B – à fl. 292, consta que o estoque de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, no valor de R\$ 155.305.526,00, foi baixado em 31/12/2006, por “habilitação do crédito”.

Assim, os valores de CSLL apurados nos anos-calendário 2006 e 2007 foram aqueles devidos relativamente a esses próprios anos-calendário, exclusivamente, e não foi apurado e/ou pago, nesses períodos de 2006 e 2007, qualquer valor postergado, relativo ao ano-calendário de 2005, que deixou de ser pago nesse respectivo período em virtude da inobservância da chamada “trava dos 30%”.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora Designada

Na presente discussão, a tese da postergação no pagamento de tributos encontrou duas faces.

Em que pese o aprofundamento do estudo desenvolvido pela i. conselheira-relatora, *data venia* divirjo tão somente das conclusões extraídas, porém diametralmente.

A compensação praticada pela recorrente ao arrepio da norma tributária, materializada pelo não pagamento da CSLL devida para o ano-calendário de 2005, pela

utilização de mais de 30% do saldo acumulado das bases de cálculo negativas de CSLL, primeiramente, foi autorizada judicialmente.

Após efetuar a compensação e deixar de recolher 100% da CSLL relativa ao ano-calendário de 2005, quando deveria ter recolhido 70% daquele valor, conforme relatado, a recorrente valeu-se do instituto da compensação de créditos para “zerar” o saldo acumulado das referidas bases de cálculo negativas. Apesar de zerado este saldo, se admitirmos correta a autuação fiscal, resta-lhe a compensar com tributos apurados *a posteriori* exatamente o valor que foi glosado por compensado indevidamente.

Ocorre que a contribuinte apurou CSLL a pagar para o ano-calendário imediatamente posterior, 2006, e, em vista de não possuir mais qualquer saldo acumulado negativo, recolheu integralmente o valor devido. Assim também ocorreu em relação a 2007.

Note-se que o valor compensado indevidamente em 2005, glosado pela fiscalização, foi da ordem de R\$ 9.500.398,29, e, repito, ao ser glosado, este valor é devolvido para o saldo das bases de cálculo negativas (para ser usado nos anos subsequentes).

Seguindo o raciocínio, bem retratado pelas tabelas elaboradas pela conselheira relatora, em 2006, a empresa apurou uma base de cálculo positiva de CSLL no valor de R\$ 104.694.407,00 o que lhe concederia o direito de compensar, em tese, R\$ 31.408.322,13, ou seja, um valor maior do que aquele que a recorrente teria em saldo. E a recorrente apurou a título de CSLL a pagar no ano-calendário de 2006, R\$ 9.422.496,63.

Vale dizer, se mantida a glosa fiscal como foi realizada, o saldo no ano-calendário de 2006 das bases de cálculo negativa de CSLL é da ordem de R\$ 9.500.398,29. E a CSLL a pagar é da ordem de R\$ 9.422.496,63, sendo que a empresa tem o direito irrefutável de compensar até 30% da base de cálculo apurada (até R\$ 31.408.322,13, se houvesse este saldo). Por conseguinte, a empresa não teria que pagar a CSLL apurada naquele período. Mas recolheu. E ficaria, ainda, com um saldo de bases de cálculo negativas no valor da diferença. Como no ano posterior nada compensou, novamente, e apurou CSLL a pagar, mais uma vez, saliento que o valor do principal do tributo foi recolhido aos cofres públicos, embora com o evidente atraso. Assim interpreto o instituto da postergação no pagamento do tributo, divergindo da conclusão da nobre relatora.

Entendo que a fiscalização, iniciada somente em 2008, ao se deparar com a compensação integral – e posterior reforma da ação judicial inicialmente favorável à empresa – não deveria exigir o recolhimento do excesso da CSLL (valor compensado indevidamente) desde a data em que era devida, mas realizar os ajustes em vista dos pagamentos de CSLL apuradas nos anos posteriores e exigir apenas os juros isoladamente.

Neste tocante, ressalto que a recorrente concorda com o pagamento dos juros subtraídos, conforme item 7 do memorial apresentado nesta sala de julgamento:

“7. Nesse sentido, a RECORRENTE esclareceu que, como a compensação sem a trava acarretou em mera postergação de recolhimento, e não em pagamento a menor de tributos, o AUTO não poderia ter lançado o crédito tributário principal, mas, tão-somente, os juros de mora que incidiram sobre o atraso.”

Didaticamente, observo, que no presente caso não houve a aplicação da multa de ofício, devido à obtenção da tutela jurisdicional, mas nos casos em que é aplicada, sem dúvida a penalidade pelo descumprimento da norma tributária (limite legal para compensação) também seria devida.

É oportuno ressaltar, ainda, que a postergação no pagamento de tributos não pode ser invocada nos casos em que a contribuinte não apura nos períodos subsequentes tributo devido ou continua a proceder compensações e não procede aos recolhimentos dos valores apurados positivamente. Mas, não é este o caso relatado, fato inclusive salientado no voto ora vencido.

Havendo, pois, o pagamento de CSLL integral nos anos subsequentes, 2006 e 2007, sem qualquer compensação efetuada – e aí não importa o porquê de não haver saldo, pois é direito objetivo dos contribuintes efetuarem a compensação dos prejuízos/bases negativas com o tributo devido – dá-se a mera postergação no pagamento da CSLL que deveria ter sido paga em 2005, mas acabou por ser recolhida em 2006 e pequena parte em 2007.

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cabendo à unidade de jurisdição da recorrente efetuar os cálculos quanto aos juros devidos, desde a data da compensação integral realizada sem cobertura da lei, até o exaurimento da parcela excedente pelo pagamento das CSLL posteriores (2006 e 2007), de forma proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Redatora Designada